

LEIS**LEI Nº 10.764,
DE 24 DE JANEIRO DE 2001****(Projeto de lei nº 23/2000,
do deputado Marquinho Tortorello - PPS)**

Altera a Lei nº 1817, de 27 de outubro de 1978, que estabelece os objetivos e as diretrizes para o desenvolvimento industrial metropolitano, a localização, a classificação e o licenciamento de estabelecimentos industriais na Região Metropolitana da Grande São Paulo

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - No Quadro II, a que se refere o artigo 8º da Lei nº 1817, de 27 de outubro de 1978, com suas alterações posteriores, fica incluída zona de uso predominantemente industrial - ZUPI-1, no Município de São Bernardo do Campo, as áreas adiante indicadas, conforme planta anexa e de acordo com os seguintes memoriais descritivos:

Área 1 - Vetado.

Área 2 (ZEPI-2/PM SBC) - Tem início no ponto "1", localizado no alinhamento predial esquerdo da Rua Tiradentes, situado nas coordenadas UTM 7.374.873.8777 e 344.458.7902; desse ponto segue pelo citado alinhamento, até o ponto "2", situado nas coordenadas UTM 7.374.857.9375 e 344.497.5517; desse ponto deflete à esquerda e segue em curva até o ponto "3", situado nas coordenadas UTM 7.374.836.6696 e 344.609.0163; desse ponto deflete à direita e segue em curva até o ponto "4", situado nas coordenadas UTM 7.374.728.5461 e 344.807.4822; desse ponto deflete à direita e segue em curva até o ponto "5", situado nas coordenadas UTM 7.374.709.3060 e 344.857.4886; desse ponto deflete à direita em curva até o ponto "6", situado nas coordenadas UTM 7.374.709.0565 e 344.876.6226; desse ponto deflete à direita e segue em curva até o ponto "7", situado nas coordenadas UTM 7.374.703.7730 e 344.905.6291; desse ponto deflete à direita e segue em curva até o ponto "8", situado nas coordenadas UTM 7.374.686.8151 e 344.934.6098; desse ponto deflete à esquerda segue em curva até o ponto "9", situado nas coordenadas UTM 7.374.683.6520 e 344.965.0977; desse ponto deflete à esquerda e segue em curva até o ponto "10", situado nas coordenadas UTM 7.374.727.4528 e 344.989.6409; desse ponto deflete à direita e segue em curva até o ponto "11", situado nas coordenadas UTM 7.374.772.0340 e 344.991.9306; desse ponto deflete à direita e segue em curva até o ponto "12", situado nas coordenadas UTM 7.374.795.3055 e 345.016.9291; desse ponto deflete à esquerda e segue em curva até o ponto "13", situado nas coordenadas UTM 7.374.817.2084 e 345.011.1957; desse ponto deflete à esquerda e segue em curva até o ponto "14", situado nas coordenadas UTM 7.374.818.7432 e 344.976.2435; desse ponto deflete à direita e segue em curva até o ponto "15", situado nas coordenadas UTM 7.374.828.6515 e 344.947.4616; desse ponto deflete à direita e segue em curva até o ponto "16", situado nas coordenadas UTM 7.374.839.9831 e 344.920.5309; desse ponto deflete à esquerda e segue em curva até o ponto "17", situado nas coordenadas UTM 7.374.844.4993 e 344.887.0610; desse ponto deflete à direita e segue em curva até o ponto "18", situado nas coordenadas UTM 7.374.851.8156 e 344.841.5203; desse ponto deflete à direita e segue em curva até o ponto "19", situado nas coordenadas UTM 7.374.864.5685 e 344.818.0888; desse ponto deflete à direita e segue em curva até o ponto "20", situado nas coordenadas UTM 7.374.881.4568 e 344.804.0432; desse ponto deflete à direita e segue em curva até o ponto "21", situado nas coordenadas UTM 7.374.911.2333 e 344.794.3320; desse ponto deflete à esquerda e segue em curva até o ponto "22", situado nas coordenadas UTM 7.374.924.6117 e 344.786.9217; desse ponto deflete à esquerda e segue em curva até o ponto "23", situado nas coordenadas UTM 7.374.936.5669 e 344.759.2756; desse ponto deflete à direita e segue em curva até o ponto "24", situado nas coordenadas UTM 7.374.951.3685 e 344.743.0300; desse ponto deflete à esquerda e segue em curva até o ponto "25", situado nas coordenadas UTM 7.374.955.3536 e 344.731.3445; desse ponto deflete à esquerda e segue em curva até o ponto "26", situado nas coordenadas UTM

7.374.943.1137 e 344.716.2390; desse ponto deflete à direita e segue em curva até o ponto "27", situado nas coordenadas UTM 7.374.923.7578 e 344.696.0032; desse ponto deflete à direita e segue em curva até o ponto "28", situado nas coordenadas UTM 7.374.924.3271 e 344.682.0377; desse ponto deflete à direita e segue em curva até o ponto "29", situado nas coordenadas UTM 7.374.929.4810 e 344.658.2147; desse ponto deflete à esquerda e segue em curva até o ponto "30", situado nas coordenadas UTM 7.374.932.0428 e 344.633.4187; desse ponto deflete à direita e segue em curva até o ponto "31", situado nas coordenadas UTM 7.374.938.8744 e 344.610.0478; desse ponto deflete à direita e segue em curva até o ponto "32", situado nas coordenadas UTM 7.374.966.4851 e 344.564.4461; desse ponto deflete à direita e segue em curva até o ponto "33", situado nas coordenadas UTM 7.374.973.3703 e 344.542.0572; desse ponto deflete à direita e segue em curva até o ponto "34", situado nas coordenadas UTM 7.374.977.0707 e 344.529.8017; desse ponto deflete à esquerda e segue em curva até o ponto "1", encerrando a presente descrição.

Área 3 - Vetado.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de janeiro de 2001
GERALDO ALCKMIN FILHO
José Ricardo Alvarenga Tripoli
Secretário do Meio Ambiente
Cláudio de Senna Frederico
Secretário dos Transportes Metropolitanos
João Caraméz
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de janeiro de 2001.

VETO TOTAL**VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI Nº 137/98**

São Paulo, 24 de janeiro de 2001

A-nº 32/2001

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 137, de 1998, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 24.855, pelas razões a seguir enunciadas.

De origem parlamentar, a propositura impõe a empresas públicas e privadas o encargo de realizar exames de sangue em todos os seus empregados, com periodicidade anual ou semestral, de acordo com a idade do trabalhador, para verificação de taxa de gordura (colesterol-frações e triglicérides). Estabelece, ainda, que o resultado dos exames deverá ser comunicado ao interessado, observados os preceitos de ética médica.

Sem dúvida alguma, é inegável o alcance social da iniciativa em seu intento de proteger e resguardar a saúde do trabalhador. Todavia, embora reconhecendo os louváveis propósitos do Legislador, vejo-me na contingência de vetar o projeto, diante da patente inconstitucionalidade que atinge a medida nele consubstanciada.

As normas destinadas a tutelar a saúde, higiene e segurança do trabalhador, tais como a preconizada na propositura, inserem-se no campo da medicina do trabalho, e em consequência, submetem-se ao regime jurídico prefixado na Consolidação das Leis do Trabalho.

Com referência à matéria em apreço, a necessidade de realização de exames médicos, a cargo do empregador, na admissão e demissão de empregados, a exigência de exames complementares, de exames periódicos e a obrigatoriedade de comunicação dos resultados aos empregados, com observância das prescrições que informam a ética médica, são medidas expressamente previstas na legislação trabalhista.

A modificação desse quadro só pode provir, validamente, de lei emanada da União, em obediência ao sistema constitucional de partilha de competência dos entes federados, estabelecida na Constituição da República.

Tratando-se de questões atinentes ao direito do trabalho, não remanesce aos Estados-membros competência para disciplinar o assunto. A lei estadual que vier a fazê-lo estará usurpando

competência legislativa privativa da União, consoante decorre do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Nessas circunstâncias, recai sobre a propositura irremediável vício de inconstitucionalidade.

Assim justificada a impugnação ao Projeto de lei nº 137, de 1998, e fazendo-o publicar no Diário Oficial do Estado, em obediência ao § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

GERALDO ALCKMIN FILHO

Vice-Governador, em exercício

no cargo de Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vanderlei Macris, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

**VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI Nº 188/99**

São Paulo, 24 de janeiro de 2001

A-nº 33/2001

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 188, de 1999, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 24.866.

De origem parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a criar, mediante convênio com empresas do setor privado, o Programa "Deficiente mas Eficiente em sua Empresa".

Estabelece, ainda, a obrigatoriedade de o Estado repassar recursos financeiros para essas empresas, os quais deverão ser utilizados para abatimento do valor do depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da contribuição da Seguridade Social; à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social caberá a responsabilidade de realizar campanhas para divulgar e incentivar o Programa.

Sem deixar de reconhecer os elevados desígnios sociais da iniciativa, claramente identificados na justificativa apresentada, não posso acolher a proposta legislativa em apreço, por considerá-la inconstitucional.

A celebração de convênios - modalidade de acordo administrativo, firmado para a realização de objetivos comuns dos participantes -, constitui típico ato de gestão e de governo, indissociável das características inerentes à função de administrar.

Como já tive a oportunidade de afirmar ao vetar proposições de teor análogo, a decisão sobre a efetivação de atos dessa natureza é privativa do Chefe do Executivo, a quem cabe, no exercício da competência deferida pelos incisos II e XIV do artigo 47 da Constituição do Estado, aferir previamente a conveniência e a oportunidade da adoção da medida, consideradas, em especial, as possibilidades financeiras do erário.

Reforça esse entendimento, a regra contida no inciso XIX do artigo 20 da Constituição Estadual, segundo a qual a competência dessa Assembléia, na matéria em apreço, está restrita ao ato de autorização ou aprovação de convênios, desde que dos ajustes resultem para o Estado encargos não previstos na lei orçamentária.

Iso significa dizer que a competência do Poder Legislativo, nesse campo, está circunscrita às hipóteses em que o Chefe do Executivo, no desempenho de atividade insita à função administrativa, pleitear a autorização ou a aprovação, após prévio exame da viabilidade da medida.

Nessas circunstâncias, é forçoso concluir que a propositura, ao impor ao Poder Executivo o encargo de celebrar convênios com empresas privadas, com repasse de recursos para desenvolver programa que especifica, desobedece a imposições decorrentes do princípio da separação de poderes, vulnerando, em consequência, o artigo 2º da Constituição Federal, assim como o artigo 5º, combinado com o artigo 47, incisos II e XIV, da Carta Paulista.

Mas não é só. Ao determinar que a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social deverá promover campanhas de incentivo e divulgação do programa, o projeto interfere diretamente em assunto ligado à definição de atribuições de órgão público, versando, também sob esse aspecto, matéria de cunho nitidamente administrativo, reservada pela ordem constitucional ao Chefe do Executivo, em caráter de exclusividade, diante da cláusula de reserva contida no artigo 61, § 1º, II, "e", da Carta Política Federal, de observância obrigatória pelos Estados-membros, consoante jurisprudência de há muito firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto à natureza autorizativa da medida, essa circunstância não tem o condão de elidir a sua inconstitucionalidade formal, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Devo assinalar, ainda, que a implementação da medida importará aumento de despesa pública, sem que da proposta legislativa conste a necessária indicação da fonte de custeio para atender aos novos encargos, fator impeditivo de sanção, consoante decorre do artigo 25 da Constituição do Estado.

Embora compelido a negar assentimento à iniciativa, pelas razões de ordem jurídica apontadas, desejo, todavia, ressaltar que a Administração tem se empenhado em adotar medidas destinadas a assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos, como forma de promover a sua integração social, contando, sempre, com a participação do Conselho Estadual para Assuntos da Pessoa Portadora de Deficiência, órgão colegiado incumbido de propor e acompanhar as políticas públicas voltadas para a concretização de tão relevante mister.

Expostas as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 188, de 1999, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em atendimento ao artigo 28, § 3º, da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno exame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

GERALDO ALCKMIN FILHO

Vice-Governador, em exercício

no cargo de Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vanderlei Macris, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

**VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI Nº 278/2000**

São Paulo, 24 de janeiro de 2001

A-nº 34/2001

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 278, de 2000, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 24.884.

De origem parlamentar, a propositura denomina "Costa Dourada" o litoral de São Sebastião, Ubatuba e Caraguatatuba, bem como a faixa de quatro quilômetros paralela à orla marítima, declarando tal área paisagem notável (e, portanto, de preservação permanente) e de interesse turístico. Com base nessa classificação, o projeto impõe diversas restrições ao direito de construir, proibindo aos Municípios em tela a aprovação de construções e loteamentos com área superior a duzentos metros quadrados, bem como novas construções com mais de nove metros de altura, além de estabelecer penalidades e de delegar à Secretaria do Meio Ambiente competência para editar as normas, os padrões e os índices de ocupação e aproveitamento que deverão ser observados na aplicação das medidas restritivas e na imposição das sanções previstas no texto, "sem prejuízo de outras limitações ao direito de propriedade", segundo está expresso na parte final do artigo 4º.

Sem desmerecer os nobres propósitos que orientaram o ilustre parlamentar paulista, não posso, todavia, acolher a iniciativa, porque a medida nela consubstanciada apresenta, sob mais de um aspecto, clara incompatibilidade com a ordem jurídico-constitucional em vigor, como passo a demonstrar.

A proposta legislativa, segundo deflui do conjunto de normas nela contidas, tem por objetivo precípuo disciplinar as construções e as edificações na região. Tal escopo, ademais, encontra-se claramente enunciado na justificativa apresentada, que salienta tratar-se de medida destinada a coibir o crescimento urbano desmedido e desordenado, de maneira a proporcionar à população local e aos turistas o pleno desfrute da paisagem, além de condições adequadas de insolação, prejudicada pela construção de "edifícios-torre", que reduzem a incidência dos raios solares.

Com esse objetivo, é fora de dúvida que o projeto versa matéria essencialmente ligada ao Urbanismo, conceituado pela doutrina pátria como o conjunto de medidas estatais destinadas a organizar os espaços habitáveis, de modo a propiciar melhores condições de vida ao homem na comunidade.

Diário Oficial

Estado de São Paulo

**EXECUTIVO
SEÇÃO I**

Gerente de Redação - Cláudio Amaral

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152
CEP 03111-010 - São Paulo
Telefone 6099-9800 - Fax 6099-9706

http://www.imprensaoficial.com.br
e-mail: imprensaoficial@imprensaoficial.com.br

ASSINATURAS - (11) 6099-9421 e 6099-9626
PUBLICIDADE LEGAL - (11) 6099-9420 e 6099-9435
VENDA AVULSA - EXEMPLAR DO DIA: R\$ 2,38 - EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 4,80

FILIAIS - CAPITAL

• JUNTA COMERCIAL - (11) 3825-6101 - Fax (11) 3825-6573 - Rua Barra Funda, 831 - Rampa
• POUPATEMPO/SÉ - (11) 3117-7020 - Fax (11) 3117-7019 - Pça do Carmo, snº

FILIAIS - INTERIOR

• ARAÇATUBA - Fone/Fax (18) 623-0310 - Rua Antonio João, 130
• BAURU - Fone/Fax (14) 227-0954 - Pça. das Cerejeiras, 4-44
• CAMPINAS - Fone (19) 3236-5354 - Fone/Fax (19) 3236-4707 - Rua Irmã Serafina, 97 - Bosque
• MARÍLIA - Fone/Fax (14) 422-3784 - Av. Rio Branco, 803
• PRESIDENTE PRUDENTE - Fone/Fax (18) 221-3128 - Av. Manoel Goulart, 2.109
• RIBEIRÃO PRETO - Fone/Fax (16) 610-2045 - Av. 9 de Julho, 378
• SANTOS - Fone/Fax (13) 3234-2071 - Av. Conselheiro Nébias, 368A - 4º andar - salas 411
• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Fone/Fax (17) 234-3868 - Rua Machado de Assis, 224 - Santa Cruz
• SOROCABA - Fone/Fax (15) 233-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º andar - Sala 51

**IMPrensa Oficial**
SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE**DIRETOR-PRESIDENTE**

Sérgio Kobayashi

DIRETOR VICE-PRESIDENTE

Carlos Conde

DIRETORES

Industrial: Carlos Nicolaeuwsky
Financeiro e Administrativo: Richard Vainberg

IMPrensa Oficial DO ESTADO S.A. IMESP

C.G.C. 48.066.047/0001-84

Inscr. Estadual - 109.675.410.118

Sede e Administração

Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP
(PABX) 6099-9800 - Fax (11) 6692-3503